



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.007464/2002-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.840 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria PIS
Recorrente BRASILATA S.A EMBALAGENS METÁLICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Contribuição para o PIS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determinam.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini e Fernando Luiz da Gama D'êça.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico decorrente de Auditoria Interna da DCTF/1997, cuja análise, procedida pela DRJ I (SPO), conforme acórdão exarado às folhas nº 128 a 138, considerou procedente em parte o lançamento efetuado.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 16-20.194 de fls. 128 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO.NULIDADE - Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do Auto de Infração.

PRECLUSÃO. A contribuinte não apresenta base de cálculo que entenda correta. Não comprovando as alegações de erro na base de cálculo que gera cada saldo devedor mensal por ela mesma informado em DCTF, não há como acatar seu argumento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento apurado em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

JUROS DE MORA. SELIC. CABIMENTO.

Utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora encontra guarida no art. 84, I, da Lei nº 8.981/95, no art. 13 da Lei nº 9.065/95, e no art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA.

Os juros de mora são calculados de forma simples, somando-se o percentual de um determinado mês aos dois meses anteriores.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida nº 10.833/2003, não cabe mais imposição e multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 148 a 164) basicamente repetindo as mesmas razões de sua impugnação.

Finalmente requer:

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

É certo que o presente Recurso Voluntário é sobre a parte remanescente do Auto de Infração indicado em razão do reconhecimento e cancelamento da multa de ofício em decorrência da aplicação da RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Para enfrentar os argumentos presentes no Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente que em nada inovou com relação a sua impugnação, é importante, lembrar que trata-se de da exigência de tributo resultante da análise da ação de compensação – Ação Judicial transitada em julgado referente a inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e aplicação da sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, executada no processo administrativo nº 13804.00462/2003/74 fls. 92 e seguintes.

Assim, a decisão recorrida não merece reparos, pois, a Recorrente não demonstrou nenhum erro de cálculo nos valores apurados e resultantes do AI.

Também, o que se observa é que a fiscalização ao lavrar o Auto de Infração o fez levando em consideração as informações declaradas pelo Recorrente em suas DCTFs e pedidos de compensações que foram considerados e apurados em suas diferenças, o que se pode concluir é que o processo referente as compensações não têm o condão de sobrestar esse processo, que não foi emitido para prevenir decadência, mas de apuração de ofício da constituição do crédito tributário não recolhido pela Recorrente.

No que concerne ao questionamento dos juros de mora pela taxa Selic, dado que sua fixação em percentual superior a 1%, convém lembrar que se o próprio Código Tributário Nacional consigna que só na hipótese de não fixação legal da taxa de juros é que será ele

cobrado de 1%, significa que pode a lei prever outras taxas, como lhe aprouver. Observe-se o dispositivo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)

O mandamento no sentido de que a taxa de juros deve incidir ao percentual de 1% am, somente tem aplicação na ausência de preceito legal estabelecendo índice ou forma diversa de calcular o encargo. Assim, no presente, o índice inserto no CTN e previsto anteriormente na Lei 8.383, de 1991 deixou de ter aplicação face à regulamentação de forma diversa pela Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei 9.065, de 1995, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente, sendo legal sua exigência na forma efetuada.

Diante do todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e, portanto, manter a decisão recorrida.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro